



PROJETO DE LEI Nº de 2021
(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui, até 31 de dezembro de 2021, o Auxílio Emergencial, a ser pago em parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2021, o Auxílio Emergencial, a ser pago em parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º O recebimento do auxílio de que trata o caput está limitado a dois beneficiários por família.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o dobro do valor disposto no caput.

Art. 2º O Auxílio Emergencial será devido aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020, bem como ao trabalhador que cumpra os seguintes requisitos:

I - maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;





IV - tenha renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2020, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º O Auxílio Emergencial não será devido ao trabalhador que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2020 tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);





VI - tinha, em 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2020 tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

Art. 4º Não será permitida a cumulação do Auxílio Emergencial com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União.

Art. 5º O Auxílio Emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.





Parágrafo único. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial.

Art. 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 7º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o Auxílio Emergencial de que trata esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como finalidade instituir, até 31 de dezembro de 2021, o Auxílio Emergencial, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O auxílio emergencial está previsto no art. 2º da Lei n. 13.982, de 2020, de iniciativa do Congresso Nacional, sendo a principal medida para enfrentamento da pandemia. Dada a continuidade da gravidade da situação à época, em setembro de 2020, o Governo Federal propôs sua prorrogação (“auxílio emergencial residual”) com a publicação da Medida Provisória (MPV) n. 1.000, de 2020. Essa prorrogação deu-se até 31 de dezembro daquele ano e o residual foi pago em 4 parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Depois, com a publicação da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, o Governo instituiu o “Auxílio Emergencial 2021”. Esse benefício é pago também em 4 parcelas mensais, a partir da publicação da MPV, no valor de R\$ 250,00 aos trabalhadores que já recebiam o auxílio.

Por essa Medida, o recebimento do auxílio está limitado a um beneficiário por família e, no caso de mulher provedora de família monoparental, é devido, mensalmente, o valor de R\$ 375,00, enquanto na





hipótese de família unipessoal, o valor do benefício é de R\$ 150,00 mensais. Valores estes bem abaixo do pago inicialmente que, sem esforço, nota-se incapaz de prover as mínimas condições de sustento para uma família.

Ocorre que a pandemia se agravou no exercício de 2021. Houve um aumento considerável do número de mortes e infectados pela Covid-19. Novas variantes surgiram e passaram a afetar também os mais jovens. Os hospitais têm atuado no limite de suas capacidades e, em muitos deles, há filas de pacientes que aguardam liberação de leitos de UTI, o que fez com que diversos Estados decretassem o *lockdown*. O Governo, na tentativa de amenizar a situação, retomou o programa emergencial de emprego e renda, que permitiu, em 2020, mudança nos acordos trabalhistas para redução do salário e manutenção dos empregos, bem como instituiu o novo auxílio emergencial, embora, em valores insuficientes.

Desse modo, na tentativa de proteger a renda dos trabalhadores e garantir a segurança alimentar das famílias e, conseqüentemente, gerar impactos positivos na economia, uma vez que boa parte dos recursos empregados retornam aos cofres públicos por meio da arrecadação de impostos, propõe-se a instituição do Auxílio Emergencial, até 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 600,00. Que, sabe-se, ainda não é o ideal, mas é próximo do valor médio de uma cesta básica nas principais capitais do país, o que garantiria, ao menos, o mínimo necessário para a alimentação de uma família.

Assim, expostos os motivos e, tendo em vista a relevância da matéria, submete-se aos pares, com a máxima urgência, o presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Institui, até 31 de dezembro de 2021, o Auxílio Emergencial, a ser pago em parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Assinaram eletronicamente o documento CD219070336300, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Dra. Vanda Milani (SOLIDARI/AC)
- 3 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
- 4 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 5 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 6 Dep. Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR)
- 7 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP)
- 8 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 9 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
- 10 Dep. Marina Santos (SOLIDARI/PI)
- 11 Dep. Genecias Noronha (SOLIDARI/CE)

